



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627/13

00043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição:
13/11/2013	MPV 627/2013

Autor	Partido/UF
Deputado André Vargas	PT/PR

() Supressiva () Substitutiva () Modificativa (x) Aditiva () Substitutivo Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
---------	---------	------------	---------	---------

TEXTO

Acrescentem-se cinco artigos, onde couber, à MP 627, de 2013, para criar o PRODUTO SUSTENTÁVEL e para regulamentar o inciso VI do Artigo 6º da Lei nº 12.187, de 2009, com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica instituído o título de PRODUTO SUSTENTÁVEL, a ser concedido ao produto industrial mitigador de gás de efeito estufa e que atenda, conjuntamente, aos seguintes requisitos:

I – que contenha na sua composição, no mínimo, vinte e cinco por cento do peso total, gás com potencial para gerar efeito estufa;

II – que as reduções das emissões decorrentes de seu processo de produção sejam certificadas por meio de metodologias internacionalmente reconhecidas de Mecanismos de Desenvolvimento Limpo, tais como ONU e ISO 14064;

III – que o processo de produção seja reconhecido pela Comissão Interministerial de Mudança do Clima, como contribuinte para contenção de emissão de gases de efeito estufa;

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/11/2013, às 18h00
Gigliola Ansilieri - Mat. 257129

A



CONGRESSO NACIONAL

IV – que a energia elétrica ou mecânica demandada para a sua produção seja comprovadamente de origem renovável, podendo, contudo, ser utilizada energia de outras fontes para a partida do processo, para a movimentação e para o transporte do produto.

§1º – Para efeitos da presente lei, não haverá distinção de gás captado na natureza ou captado diretamente de processo de produção ou emissores de combustão, mas ficam excluídos da abrangência desta Lei produtos que utilizam gases de efeito estufa de origem fóssil, assim como os decorrentes de atividades de uso da terra, mudança no uso da terra e florestas abrangidas pela metodologia globalmente conhecida como LULUCF (Land Use, Land-Use Change and Forestry).

§2º - O produto que reunir os requisitos descritos no *caput* deverá acrescer ao seu nome comercial ou técnico a designação “PRODUTO SUSTENTÁVEL”, condição esta que deverá ser declarada por engenheiro químico responsável devidamente inscrito e habilitado perante o respectivo Conselho Regional de Engenharia – CREA – ou de Química – CRQ –.

§3º - Enquanto não estiver disponível no mercado matérias-primas de origem sustentável para a confecção da embalagem do produto, esta poderá ser confeccionada com matéria-prima de origem fóssil, reciclada ou virgem.

Art. 2º - Como forma de incentivo ao desenvolvimento e à produção de PRODUTOS SUSTENTÁVEIS de que trata o Artigo 1º, ficam concedidas, em consonância com o Inciso VI do Artigo 6º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, as isenções do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Art. 3º - As isenções previstas no Artigo 2º têm aplicação imediata a partir da concessão dada por ato da Comissão Interministerial de Mudança do Clima.

§1º - A fiscalização sobre a correta utilização dos benefícios desta Lei será

A



CONGRESSO NACIONAL

feita pela Receita Federal do Brasil e pelo Ministério do Meio Ambiente, com base em instruções normativas expedidas pela Comissão Interministerial de Mudanças do Clima.

§2º - Comprovada a irregularidade na utilização dos benefícios, implicará em sua automática suspensão ao produto beneficiado, podendo a empresa produtora recorrer da decisão.

§3º - A Comissão Interministerial de Mudança do Clima terá competência para suspender e para cancelar o programa em benefício de qualquer empresa, por ato motivado, em decisão irrecorrível, devendo, se for o caso, enviar cópia do processo ao Ministério Público para apuração de responsabilidades tributárias, civis e penais.

Art. 4º - Os tributos e as contribuições mencionados no Artigo 2º, pagos pela empresa requerente para a aquisição de bens e/ou serviços para a produção do produto beneficiado pela presente Lei, poderão ser utilizados como créditos para o pagamento de outros tributos e contribuições federais, inclusive de previdência social, pela própria empresa.

Parágrafo único – Os créditos porventura remanescentes serão restituídos pela Receita Federal do Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda institui o Produto Sustentável e concede benefícios fiscais (isenção do IPI, do PIS e da COFINS) à produção de produtos sustentáveis. A Medida Provisória 627, de 2013, prevê originalmente benefícios fiscais da mesma natureza.

A Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), importante medida nacional de cumprimento da meta voluntária do Brasil para a mitigação das emissões dos gases de efeito estufa.

A meta voluntária decorre do cumprimento dos objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima, os quais deverão estar em consonância com o



CONGRESSO NACIONAL

desenvolvimento sustentável e com o crescimento econômico. Dentre os objetivos, podem ser destacados:

- i. A compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático (art. 4º, inciso I);
- ii. *A redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa* em relação às suas diferentes fontes (art. 4º, inciso II);
- iii. **O fortalecimento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa no território nacional.** (art. 4º, inciso IV, *grifo nosso*)

Entre as diretrizes do Plano Nacional sobre Mudança do Clima, que orientam as ações de mitigação e de criação de sumidouros de gases de efeito estufa, constam:

- i. *As ações de mitigação da mudança do clima* em consonância com o desenvolvimento sustentável, que sejam, sempre que possível, mensuráveis para sua adequada quantificação e verificação a posteriori; (art. 5º, inciso II, grifo nosso)
- ii. O estímulo e o apoio à participação dos governos [...], assim como do setor produtivo ... (art. 5º, inciso V);
- iii. A promoção e o desenvolvimento de pesquisas científico-tecnológicas, e a difusão de tecnologias, processos e práticas orientadas a (art. 5º, inciso VI):
 - a) *Mitigar a mudança do clima por meio da redução de emissões antrópicas por fontes e do fortalecimento das remoções por sumidouros de gases de efeito estufa;* (grifo nosso)
- iv. A utilização de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de mitigação e adaptação à mudança do clima, observando o disposto no art. 6º (art. 5º, inciso VII);
- v. O apoio e o fomento às atividades que efetivamente reduzem as emissões ou promovam as remoções por sumidouros de gases de efeito estufa (art. 5º, inciso IX);
- vi. O estímulo e o apoio à manutenção e à promoção (art. 5º, inciso XIII):



CONGRESSO NACIONAL

- a) De práticas, atividades e tecnologias de baixas emissões de gases de efeito estufa;
- b) De padrões sustentáveis de produção e consumo.

Entre os instrumentos de ação da PNMC definidos no artigo 6º, destacam-se aqui os constantes dos incisos VI e VII:

- i. *As medidas fiscais e tributárias destinadas a estimular a redução das emissões e remoção de gases de efeito estufa, incluindo alíquotas diferenciadas, isenções, compensações e incentivos, a serem estabelecidos em lei específica;* (art. 5º, inciso VI) grifo nosso; e
- ii. As linhas de crédito e financiamento específicas de agentes financeiros públicos e privados (art. 5º, inciso VII).

A emenda aqui proposta vem ao encontro justamente dos instrumentos de ação contemplados pelo inciso VI do Artigo 6º da Lei nº 12.187, ao instituir o PRODUTO SUSTENTÁVEL, estabelecendo os critérios de sua caracterização e criando os instrumentos de política fiscal que incentivam sua produção e a consequente criação de sumidouros e mitigação dos gases de efeito estufa, conforme se descreve a seguir, e, além disso, proporcionando ao País a possibilidade de:

- i. Criar mais uma política governamental desenvolvimentista para o setor.
- ii. Criar um ciclo virtuoso de desenvolvimento, com a implantação de inúmeras fábricas com geração de milhares de empregos.
- iii. Criar tecnologia, para aproveitamento dos gases de efeito estufa.
- iv. Quebrar o paradigma em relação à utilização dos gases do efeito estufa.

Os principais gases causadores do efeito estufa são:

- i. Dióxido de Carbono (CO₂);
- ii. Metano (CH₄);
- iii. Óxido Nitroso (N₂O);
- iv. Perfluorcarbonetos (PFC's);
- v. Clorofluorcarbonetos (CFC's);
- vi. Hidrofluorcarbonetos (HFC's); e

A



CONGRESSO NACIONAL

vii. Hexafluoreto de Enxofre (SF₆).

Os de maior volume e, portanto, os maiores causadores dos gases de efeito estufa são o dióxido de carbono (CO₂), produzido principalmente pela queima de combustíveis fósseis, e, no caso brasileiro, pela produção de etanol, e o gás metano (CH₄), produzido principalmente pela decomposição de resíduos orgânicos, pela extração de combustíveis minerais, pelo processo de digestão de animais e pela biodigestão de biomassa.

O principal sumidouro natural de CO₂ que o mundo possui é a floresta amazônica, que, infelizmente, não consegue absorver o excesso de emissões, fazendo com que os gases de efeito estufa absorvam parte da radiação infravermelha, dificultando seu escape para o espaço e, assim, aquecendo o planeta.

Além da floresta amazônica, o **Brasil tem a oportunidade** de mitigar as mudanças climáticas por meio da elaboração de PRODUTOS SUSTENTÁVEIS, conforme definido no presente projeto de lei, principalmente os bens derivados do setor sucroalcooleiro. Outros setores econômicos podem gerar produtos dentro dos mesmos critérios, tal como o setor de cimento.

Este setor, por meio de quase 500 unidades instaladas longe de grandes centros urbanos, é capaz de produzir 30 milhões de metros cúbicos de etanol. No processo de fermentação alcoólica, são gerados, por ano, aproximadamente 25 milhões de toneladas de dióxido de carbono (CO₂) de altíssima qualidade, que pode ter aproveitamento industrial para a produção de PRODUTOS SUSTENTÁVEIS. Além dessa quantidade de CO₂ do processo de fermentação, há o CO₂ produzido pela queima do bagaço da cana, que somente do bagaço para produção de etanol outros 50 milhões de toneladas aproximadamente são obtidos.

Esse CO₂, por falta de um aproveitamento industrial, é lançado na natureza, provocando efeito estufa. O CO₂ da fermentação alcoólica é de altíssima qualidade, justificando sua plena utilização. O setor, contudo, tem um balanço de emissão de gases de baixo impacto, em decorrência da absorção do CO₂ pela cana de açúcar no seu processo de crescimento. Caso o CO₂ passe a ter aplicação industrial, incorporando produtos intermediários ou finais, o balanço de emissão do setor poderá ser negativo, ou seja, o setor seria mitigador de efeito estufa, absorvendo CO₂ gerados por outros emissores.

As principais aplicações do CO₂ para fins industriais e agrícolas seriam:

- i. Produção de bicarbonatos, por exemplo, de sódio, de amônia;
- ii. Produção de carbonato de sódio e de cálcio

A



CONGRESSO NACIONAL

- iii. Produção de CO₂ líquido;
- iv. Fertilização Carbônica.
- v. Produção de fertilizantes nitrogenados como cloreto de amônia e bicarbonato de amônia.
- vi. Produção de bioalgas para a produção de biodiesel

Para aquilatar o efeito econômico da medida proposta pelo projeto de lei, vamos exemplificar o emprego do CO₂ na produção de bicarbonato e seus derivados. O bicarbonato de sódio tem um mercado mundial de aproximadamente 3,1 milhões de toneladas e produzidos com a utilização de CO₂ basicamente provenientes de fontes fósseis. No Brasil, o mercado é de aproximadamente 130 mil toneladas por ano. E, no caso da produção de bicarbonato de amônio com o emprego do CO₂ proveniente da fermentação alcoólica é possível, em cada unidade produtora de álcool de cana, implantar uma nova indústria de produção de fertilizantes nitrogenados, bem como poderá implantar-se um sistema de fertilização carbônica de produção de madeira, alimentos, plantas medicinais, plantas ornamentais etc., gerando milhares de novos empregos.

Outro exemplo, o Brasil não produz carbonato de sódio, bem como não tem reservas naturais, dependendo inteiramente de fontes externas de abastecimento.

A demanda mundial de carbonato de sódio foi, em 2011, de 53 milhões de toneladas e está estimada em 67 milhões de toneladas em 2016 – crescimento de 4,8% ao ano (ANEXO II). As principais aplicações dessa substância são vidros planos, embalagem de vidro – garrafas e outras –, outros produtos de vidro, sabão, sabonete, tripolifosfato de sódio, produtos químicos – incluído o bicarbonato –, mineração de alumina e metais, papel e celulose.

O carbonato de sódio também pode ser produzido a partir do CO₂, tão abundante nas usinas sucroalcooleiras, bastando ter uma política de governo clara que incentive esse empresário a investir. Com esse produto sustentável, certamente ele ganharia mercado internacional, por ser sustentável.

A América do Sul é o segundo maior importador mundial, com 4% do mercado. A demanda interna brasileira está estimada em 1,2 milhões de toneladas por ano, sendo que a maior destinação é para a produção de vidros planos, embalagens de vidros e outros tipos de vidros, inclusive automotivo, para a produção de sabão, sabonete e detergentes, para a indústria química e para outras finalidades.

O Brasil, no entanto, tem um baixo consumo per capita, se comparado com outros países, inclusive com países do mesmo estágio de desenvolvimento (ANEXO III), provavelmente em razão dos custos decorrentes da importação. Há, portanto, um

4



CONGRESSO NACIONAL

potencial de crescimento da demanda bastante elevado. Se, por exemplo, o Brasil tivesse um consumo per capita igual ao do México, a sua demanda interna seria de no mínimo 2 milhões de toneladas por ano. E se o consumo per capita fosse igual ao do Chile, a demanda seria de aproximadamente 4 milhões de toneladas por ano.

Considerando que aproximadamente metade do carbonato de sódio sintético é constituída de CO_2 , pode aquilatar-se o nível de aproveitamento desse produto abundante no Brasil, assim como seu potencial futuro.

Outra importante aplicação do CO_2 disponível no setor sucroalcooleiro é sua liquefação. O mercado brasileiro de CO_2 líquido é de aproximadamente 1,25 milhões de toneladas por ano, e as principais fontes de obtenção são o gás natural e a amônia, fontes caras e normalmente deslocadas dos mercados consumidores, demandando estruturas e despesas com logística bastante elevadas.

As principais aplicações do CO_2 líquido no Brasil são: carbonatação de refrigerantes, cervejaria, controle de Ph no tratamento de efluentes, soldagem, indústria química, fundição, metalurgia, moldagem, extintores de CO_2 , purgas de gases (inertização), moagem, indústria de alimentos, uso medicinal, papel e celulose, tabaco, gelo seco e cilindros.

Segundo especialistas do setor, o CO_2 do Brasil, que é caro, teria muito maiores aplicações caso seu preço fosse mais acessível. Importantes atividades que demandam CO_2 líquido em outros países não acontecem no Brasil, tais como atordoamento de animais na fase de pré-abate (bem-estar animal), maior utilização na produção de gelo seco, jateamento para limpeza de superfícies, lavagem a seco.

A utilização da fonte de CO_2 do processo de fermentação do álcool, que tornaria o produto mais barato no mercado, não é viável sob o ponto de vista do mercado, uma vez que a safra de cana, fonte do produto, restringe-se a no máximo nove meses, e o seu consumo dá-se em todo o ano, em maior intensidade justamente nos meses de maior demanda em razão do verão. E o armazenamento do produto fica inviável economicamente. A solução é a produção do CO_2 líquido também a partir do gás da queima do bagaço, em unidades que tem cogeração e que produzem energia para exportação e um calendário que vai além da safra da cana. Mas a produção dessa fonte é mais cara do que a fonte de fermentação. Um *mix* das duas fontes, juntamente com a desoneração dos impostos federais incidentes, tornaria o produto competitivo não só para a sua aplicação direta, mas também para produzir bicarbonatos, carbonato de sódio e carbonato de cálcio a partir dessa fonte, mais próximo das unidades de demanda, criando emprego e gerando renda em várias localidades no interior do País.

A abundância do CO_2 da fermentação alcoólica pode viabilizar, em cada uma das 500 unidades de produção de etanol espalhadas pelo interior do Brasil, o

A



CONGRESSO NACIONAL

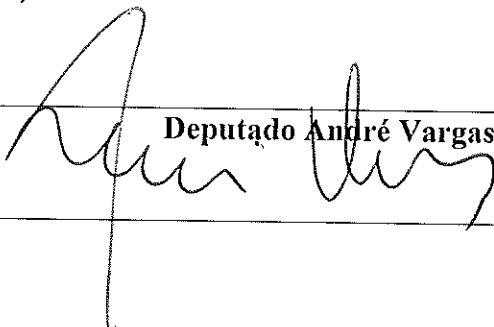
desenvolvimento de uma nova agricultura e de uma nova indústria sustentável. A agricultura de fertilização carbônica, voltada para a produção de mudas para todas as finalidades – florestamento, reflorestamento, recuperação de matas, recuperação ambiental, frutíferas etc. –, legumes, hortícolas, especiarias, jardinagem, plantas essenciais, plantas medicinais, entre outras, isentas de fertilizantes químicos e com controle de pragas e de doenças.

A fertilização carbônica agrega qualidade, sanidade e valor aos **produtos verdes e sustentáveis**, podendo gerar créditos de carbono, contribuindo para redução das emissões de efeito estufa, podendo constituir importante instrumento de execução da política de agricultura de baixo carbono, ou até melhor, de sumidouro de carbono, gerando empregos, aumentando a oferta desses produtos, e promovendo o desenvolvimento socioeconômico.

Além de a fertilização carbônica incorporar nesses produtos o CO₂ que é lançado na natureza, o seu processo de produção dá-se em tempo menor, em razão da saturação que é feita no ambiente controlado.

Ao criar, por meio dessa emenda à MP 627, de 2013, uma política governamental para o PRODUTO SUSTENTÁVEL com o benefício fiscal indicado, o Brasil estará abrindo várias frentes de oportunidades de investimentos e de desenvolvimento de produtos, além de abrir uma porta para a produção de produtos com tecnologia revolucionária, dando exemplo ao mundo desenvolvido na promoção do desenvolvimento socioeconômico de caráter absolutamente sustentável.

Com o objetivo de contribuir para uma agenda positiva no contexto ambiental, coloco-me à disposição dos nobres pares, ao tempo em que aguardo com humildade e ansiedade a aprovação dessa emenda.



Deputado André Vargas